



C0062482A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 190, DE 2016

(Do Sr. Chico Alencar)

Recorre ao Plenário, nos termos do art. 141, contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados no Requerimento nº 5390/2016, para que se atribua à Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise do mérito da matéria contida no PDC nº 120/2015.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Recorro, com fundamento no art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao Plenário, contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados no Requerimento nº 5390/2016, para que se atribua à Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise do mérito da matéria contida no PDC nº 120/2015.

O recurso nº 5390/2016 pretendia, nos termos do art. 32, inciso VIII, alínea “e”, combinado com o art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho inicial exarado ao Projeto Decreto Legislativo nº 120 de 2015, a fim de que se inclua a apreciação do mérito também pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

O despacho inicial ao PDC nº 120/2015 determinou o exame do mérito pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O §3º do art. 231 da Constituição Federal, fundamento normativo do referido PDC, trata do aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas. Já a alínea “e”, do inciso VIII, do art. 32 do RICD afirma que é matéria de competência da CDHM “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Assim, pelas razões então expostas, foi solicitada a revisão do despacho inicial ao Projeto de Decreto Legislativo nº 120 de 2015, para que a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) também se manifestasse quanto ao mérito do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Ocorre que, em 29/11/2016, o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu os Requerimentos n. 5.388/2016, n. 5.389/2016 e n. 5.390/2016, porque, supostamente, as matérias versadas nos Projetos de Decreto Legislativo n. 118/2015, n. 119/2015 e n. 120/2015 não se enquadrariam no campo temático da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, delimitado no inciso VIII do art. 32 do RICD.

Ora, conforme demonstrado no requerimento de redistribuição, o PDC nº 120/2015 trata da exploração de recursos hídricos em terras indígenas. Nos termos da alínea “e”, do inciso VII, do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Assim, com o devido respeito, é óbvio o enquadramento do PDC 120/2015 no campo temático da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, diferentemente do decidido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, conto com o apoio dos pares para rever a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados no Requerimento 5390/2016.

Sala das sessões, 13/12/2016.

Deputado CHICO ALENCAR

PSOL/RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 120-C, DE 2015

(Do Sr. Adilton Sachetti)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da

Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Quando localizados na área de influência de comunidades indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação nas hidrovias dos Rios Tocantins, Araguaia e Rio das Mortes, tais como:

- I – dragagens;
- II – sinalização;
- III – balizamento; e
- IV – qualquer outro serviço que seja destinado a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras para construção e aprimoramento das hidrovias descritas no primeiro artigo da proposição são essenciais para o desenvolvimento sustentável da nação. Por um lado, irão viabilizar grande crescimento social e econômico na região, visto que possuem caráter essencial ao escoamento da produção e chegada de produtos aos consumidores. Por outro lado, o transporte fluvial é reconhecido como um transporte “limpo”, ecologicamente indicado.

No entanto, apesar de seus incontáveis benefícios, o sistema hidroviário, infelizmente, ainda é muito pouco utilizado no Brasil. Somente cerca de 4% do transporte de cargas no país é feito por hidrovias, enquanto o transporte rodoviário, mais caro, poluente e de maior risco, é largamente o mais utilizado.

Ainda, vale destacar que a navegação na região é utilizada desde anos remotos, quando representavam únicas vias de acesso às, então, longínquas províncias.

Tendo em vista essas questões, a proposição tem o objetivo de viabilizar os empreendimentos narrados em seu artigo primeiro, na medida em que, ao passarem por terras indígenas, dependem de autorização do Congresso Nacional, o que se dá por meio do Decreto Legislativo.

Isso porque, nos moldes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, é necessária a autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas. Inclusive, nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal de 1.988, essa autorização é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Seguindo a Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em uma das condicionantes impostas no paradigmático caso “Raposa Serra do Sol”, que “o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional”. Tendo em base referida decisão do STF, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que “o aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT”.

Nesse sentido, o presente Decreto Legislativo é condizente com a Constituição Federal e interpretações do texto normativo vigente, na medida em que autoriza a utilização dos recursos hídricos, desde que haja o prévio licenciamento ambiental e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região.

Vale destacar que poder judiciário já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (a título de exemplo: TRF 1- AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 - AC 199736000031074).

Por fim, observa-se que esta proposição foi elaborada nos moldes do Decreto Legislativo nº 788/05, sobre o qual o STF pronunciou pela constitucionalidade por meio da Suspensão Liminar nº 125 e da Reclamação nº 14.404.

Por essas razões, apresento esta proposição e solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

**Deputado Federal
Adilton Sachetti**

**REQUERIMENTO Nº /2016
(Do Sr. Chico Alencar)**

Requer a revisão do despacho aposto ao PDC nº 120/2015, do Sr. Adilton Sachetti, para que se atribua à Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise do mérito da matéria.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso VIII, alínea “e”, combinado com o art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho inicial exarado ao Projeto Decreto Legislativo nº 118 de 2015, que “Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso”, a fim de que se inclua a apreciação do mérito também pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

O despacho inicial determinou o exame pela Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O §3º do art. 231 da Constituição Federal, fundamento normativo do referido PDC, trata do aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais

energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em **terras indígenas**. Já a alínea “e”, do inciso VIII, do art. 32 do RICD afirma que é matéria de competência da CDHM “assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, **especialmente aos índios e às comunidades indígenas**; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

Pelas razões ora expostas, solicito a revisão do despacho inicial ao Projeto de Decreto Legislativo nº 120 de 2015, para que a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) também se manifeste quanto ao mérito do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ**

REQ-5390/2016

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
29/11/2016

Indefiro os Requerimentos n. 5.388/2016, n. 5.389/2016 e n. 5.390/2016, porque as matérias versadas nos Projetos de Decreto Legislativo n. 118/2015, n. 119/2015 e n. 120/2015 não se enquadram no campo temático da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, delimitado no inciso VIII do art. 32 do RICD. Publique-se. Oficie-se.

FIM DO DOCUMENTO